

**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

Altera a Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

[...]

§2º A presente lei que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de empate na votação ou de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

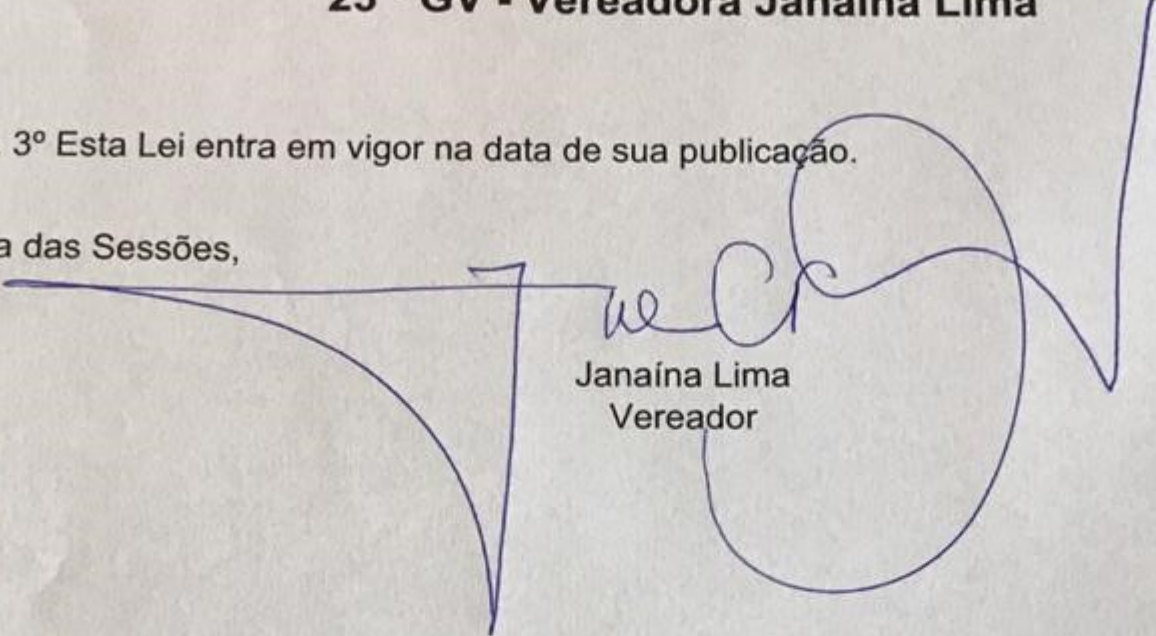
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Janaína Lima
Vereador



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

No contexto da política tributária brasileira, são imprescindíveis as normas relativas à solução de conflitos, como a Lei Nº 14.107, de 2005, que dispôs sobre o processo administrativo fiscal, e criou à época o Conselho Municipal de Tributos. O CMT é um órgão colegiado, que julga em última instância, no processo administrativo, as questões tributárias existentes entre contribuintes e autoridade municipal. A composição de referido órgão se dá com a presença de representantes do Fisco municipal e da própria sociedade.

Assim como ocorria até recentemente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - conselho que se assemelha ao CMT, mas no âmbito federal - o voto de desempate se dá por meio de votação de um representante do Fisco. Ou seja, na prática, quando há dúvida e ocorre um empate em uma controvérsia tributária, o Fisco acaba se tornando vencedor.

Tal lógica perverte o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional que determina que em caso de dúvida, quanto à interpretação de uma norma tributária, essa deve ocorrer de forma mais favorável ao acusado (*in dubio pro contribuinte*).

No âmbito federal, a disposição que causava referente absurdo foi, recentemente, alterada e em caso de empate, o desempate ocorrerá de forma a beneficiar o contribuinte. É por esse motivo que apresento o presente



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

projeto, para que possamos corrigir essa afronta a um princípio tão relevante para as normas tributárias.

Os nobres colegas advogados Dr. Beno Sucholdoski e Dr. Gabriel Saad me trouxeram a informação de que quando esses empates ocorrem, e a Administração Pública Municipal desempata de forma favorável ao Fisco, o contribuinte leva a questão ao judiciário, e em 90% dos casos, ocorre a reversão da decisão administrativa anterior. Foi deles, inclusive, a ideia da presente proposição.

O procedimento administrativo, portanto, que deveria acelerar decisões e evitar a judicialização excessiva, gera anos de espera ao contribuinte, influenciando diretamente a segurança jurídica, e por consequência, o ambiente de negócios.

Dessa forma, sugerimos pelo presente, em atenção ao princípio "in dubio pro reo", uma nova redação para o art. 60, da Lei Municipal em tela, eliminando-se o atual § 2º.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.